SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239573 - GO (2026/0214513-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* PROTEÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59059417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 81c00160-6682-43ec-8594-7c8d39e0fc35

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239573 - GO (2026/0214513-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* PROTEÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.
Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS – preso preventivamente e acusado pela suposta prática do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (Processo n. 5342210-38.2026.8.09.0011 - 2ª Vara Criminal da comarca de Catalão/GO - fls. 82/89) –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem no HC n. 5342805-37.2026.8.09.0011, mantendo a segregação cautelar.

Em síntese, o recorrente alega que *a manutenção da prisão pelo E. Tribunal de Justiça de Goiás se baseou exclusivamente em presunções e elementos que são inerentes ao tipo penal imputado ao paciente* (fl. 141).

Aduz que *a própria vítima declarou não possuir interesse em solicitar medidas protetivas em desfavor de Natanael, o que ressalta a ausência de proporcionalidade e razoabilidade da prisão* (fl. 142).

Requer a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 166/169).

Documento eletrônico VDA57546332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:52
Código de Controle do Documento: b9be07fa-6ee0-4614-8c55-34ff28a2f5ef

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

As instâncias ordinárias decidiram de acordo com os precedentes dos Tribunais Superiores.

O Tribunal estadual convalidou a prisão preventiva do recorrente com base nos seguintes fundamentos (fl. 130 – grifo nosso):

> [...]
> A prisão preventiva não se deu com base na gravidade abstrata do delito, mas sim na gravidade concreta da conduta praticada no contexto de violência doméstica e familiar, evidenciada pelo *modus operandi* extremamente violento. **O paciente, supostamente sob efeito de entorpecentes e inconformado com o término da relação, iniciou a destruição do patrimônio residencial e investiu fisicamente contra a vítima, sua ex-companheira, desferindo-lhe mordidas e socos, que ocasionaram nela lesões no peito, pescoço, pernas, face, costas e dedos das mãos, conforme demonstram as fotografias juntadas aos autos e relatório médico da mesma.** Somado a esse contexto, tem-se o fato de o **paciente ter cessado com as agressões somente após a vítima conseguir se evadir do local** e do mesmo ter empreendido fuga após o cometimento do delito.
> Tais circunstâncias recomendam a manutenção da prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e preservação da integridade física e psíquica da vítima, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, sendo insuficiente medida cautelar diversa.
> [...]

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, verifica-se que a custódia cautelar encontra-se amparada em elementos concretos extraídos da realidade dos autos, notadamente pelas circunstâncias fáticas que a justificam, com especial destaque para o *modus operandi* empregado pelo paciente no contexto de violência doméstica e familiar: sob suposto efeito de entorpecentes, o paciente destruiu bens da residência e agrediu a ex-companheira com socos e mordidas, causando-lhe lesões em diversas partes do corpo, conforme evidenciado por fotografias, relatório médico e pelo relato da vítima.

De fato, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a especial reprovabilidade dos meios empregados pelo agente em casos de violência doméstica evidencia a sua periculosidade e, portanto, recomenda a prisão preventiva para a

Documento eletrônico VDA57546332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:52
Código de Controle do Documento: b9be07fa-6ee0-4614-8c55-34ff28a2f5ef

garantia da ordem pública (RHC n. 182.182/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Sem contar a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AgRg no HC n. 868.539/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n. 892.531/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 166/169).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA57546332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:52
Código de Controle do Documento: b9be07fa-6ee0-4614-8c55-34ff28a2f5ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 239.573 / GO

Número Registro: 2026/0214513-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
53422103820268090011 534280537 53428053720268090011

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:41:56
Código de Controle do Documento: 39efd478-5087-4dc3-96eb-394d30b63422